

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 272/2022, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), e dá outras providências, e **apresentação de Emenda n.º 01/2022** que acrescenta o inciso IV ao art. 2º, e modifica itens dos Quadros dos Anexos I e II, do referido projeto de lei.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), e dá outras providências.

Durante a análise da proposição, verificou-se a necessidade de apresentação de Emenda no sentido de modificar o seu art. 2º e os anexos I e II, conforme será abaixo explanado.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

Art. 8º. Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Prefeito possui competência privativa para deflagrar a tramitação de projeto de lei que trate da criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município, *ex vi* do art. 59, IV, da Loman:

Art. 59. Compete. Privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV – criação, extinção, e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a sua organização e o funcionamento, a teor do que propugna o art. 80, II e VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)
II – exercer a direção superior da Administração Pública;

VEREADOR MARCELO SERAFIM

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Traçadas essas breves premissas, cumpre consignar que a proposição sob análise está em conformidade com o que estipula os indigitados dispositivos de lei, inexistindo, dessa forma, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a sua regular tramitação.

Ademais, o Projeto de Lei atende ao que estipulam os arts. 113 do ADCT e 16 da LC n.º 101/2000, haja vista que está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

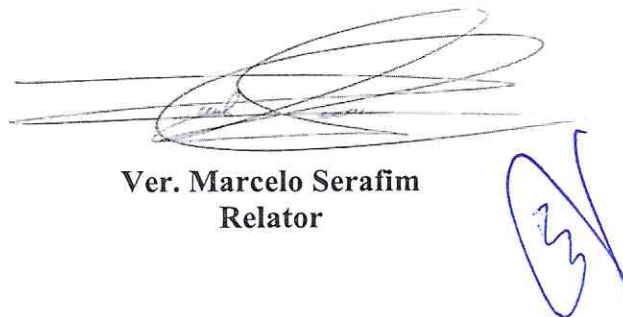
Contudo, verifica-se a necessidade de apresentação da Emenda anexa, a fim de incluir o inciso IV, no art. 2º, do projeto sob análise, no sentido de acrescentar na Estrutura da Semsu a Diretoria da Unidade de Saúde da Família Mauzinho, e modificar itens dos Quadros dos Anexos I e II.

Cumpre ressaltar, nesse contexto, que tal modificação não acarretará alteração significativa no cômputo geral da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme exposto na justificativa da emenda.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei, com apresentação da Emenda anexa.

Plenário Adriano Jorge, em 29 de junho de 2022.



Ver. Marcelo Serafim
Relator